

APROVO

EM 25/03/92

TERMO Nº 021/5003/92

TERMO DE CONVÊNIO PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AERÓDROMOS DE ARARANGUÁ, BLUMENAU, CAÇADOR, CAMPOS NOVOS, CONCÓRDIA, CURITIBANOS, DIONÍSIO CERQUEIRA, FORQUILHINHA, IMBITUBA, JOACABA, LAGES, LAGUNA, LONTRAS/RIO DO SUL, MAFRA, RIO NEGRINHO, SÃO BENTO DO SUL, SÃO FRANCISCO DO SUL, SÃO JOAQUIM, SÃO MIGUEL DO OESTE, TRÊS BARRAS, TUBARÃO, VIDEIRA E XANXERÊ, FIRMADO ENTRE MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA E O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS.

Será Luiz Burger

Ten Brig do Ar - SÉRGIO LUIZ BURGER
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

O Ministério da Aeronáutica, neste ato representado pelo Exmo Sr. Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Aviação Civil, no uso da delegação de competência outorgada pelo Art. 2º da Portaria nº 115/GMS, de 09 de fevereiro de 1987, e o Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo EXMO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS, e ainda com fundamento do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) resolvem, de comum acordo, celebrar o presente convênio no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obrigam ao cumprimento os participantes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES

MINISTÉRIO - Ministério da Aeronáutica
ESTADO - Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a administração, manutenção, operação e exploração dos Aeródromos de Araranguá, Blumenau, Caçador, Campos Novos, Concórdia, Curitiba, Dionísio Cerqueira, Forquilha, Imbituba, Joacaba, Lages, Laguna, Lontras/Rio Do Sul, Mafra, Rio Negrinho, São Bento Do Sul, São Francisco do Sul, São Joaquim, São Miguel do Oeste, Três Barras, Tubarão, Videira e Xanxerê, pelo ESTADO.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O ESTADO poderá outorgar aos Municípios, nos termos da legislação vigente, concessão para administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, cujos atos serão formalizados através de Convênios, ficando as Prefeituras responsáveis perante o ESTADO pelas obrigações assumidas, e ficando o ESTADO responsável perante o MINISTÉRIO - os termos do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo do presente Convênio é de 15 (quinze) anos, a contar da data da assinatura deste Termo, prorrogável automaticamente por períodos de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO AERÓDROMO

O MINISTÉRIO, ou o ESTADO (quem for o proprietário dos aeródromos), apresentará, no prazo de 1 (um) ano, um levantamento de dados, que será juntado ao Termo de Convênio, especificando suas áreas patrimoniais, benfeitorias, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinentes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O proprietário, quando for o caso, procederá à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas atualmente por terceiros nos aeródromos, de acordo com o estabelecido no presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVÊNIO

O ESTADO se obriga, em relação aos aeródromos concedidos, a cumprir as NORMAS e RECOMENDAÇÕES do MINISTÉRIO, e a:

a) obedecer ao disposto no Plano Diretor ou Plano Aeroviário Estadual aprovado pelo DAC ou, quando for o caso, apresentará ao MINISTÉRIO proposta de atualização do Plano Diretor ou do Plano Aeroviário Estadual que, se aprovado pelo DAC, norteará as futuras construções e ampliações;

b) manter e conservar os aeroportos com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e ativar, em toda a sua área, um sistema de segurança e vigilância;

c) quando for o caso e sendo do interesse do ESTADO, dotar e prover os aeródromos de serviços de proteção ao voo e suas instalações, obedecidas as normas e instruções da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEPV e dos serviços de salvamento e contra-incêndio, com as suas respectivas instalações dentro do que preceitua a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG;

d) obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades dos aeródromos, em conformidade com o disposto em Portaria pertinente do MINISTÉRIO;

e) arcar, quando houver, com as despesas de água, esgoto, energia, conservação, limpeza e coleta de lixo;

f) fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga nos aeródromos, conforme Instruções do MINISTÉRIO, e remeter mensalmente cópia dos registros ao MINISTÉRIO;

g) reservar, em cada aeroporto, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades da aviação civil executadas pelo MINISTÉRIO;

h) prestar contas e submeter-se à tomada de contas e à fiscalização do MINISTÉRIO, no tocante à execução deste Termo;

i) quando se tratar de aeródromo da União, entregar, findo o prazo e caso não haja renovação, ou extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, os aeroportos e a respectiva infra-estrutura à administração do MINISTÉRIO.

CLÁUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS

A utilização de áreas e instalações nos aeródromos por terceiros será feita mediante contrato oneroso de concessão de uso, de acordo com a legislação vigente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Independem de licitação as concessões de uso a pessoas físicas e jurídicas diretamente ligadas à atividade aeronáutica e em casos em que é prevista legalmente a dispensa de licitação; nos demais casos a licitação é obrigatória observada a legislação específica.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O ESTADO encaminhará ao MINISTÉRIO cópia dos contratos de concessão de uso que forem celebrados.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Nos contratos de utilização de área deverá constar cláusula de seguro contra incêndio e de responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSTRUÇÕES

Ouvindo o MINISTÉRIO, o ESTADO poderá construir ou permitir a construção, em terreno dos aeródromos, de edifícios e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão de área, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeródromo.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As obras só poderão ser iniciadas após aprovação do projeto, devendo ser comunicado ao MINISTÉRIO quando forem concluídas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As benfeitorias permanentes serão objeto de contrato com cláusula de sua reversão ao patrimônio dos aeródromos. Essa reversão se dará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pelo MINISTÉRIO, por proposta do ESTADO, levando-se em consideração o custo, a rentabilidade e os benefícios do empreendimento para a coletividade.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de reversão, que ocorrer por interesse do ESTADO ou do MINISTÉRIO, caberá indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.



SUBCLÁUSULA QUINTA

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se reverterão ao patrimônio dos aeródromos, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias, findo ou denunciado o contrato.

SUBCLÁUSULA SEXTA

O concessionário que tiver construído benfeitorias que se reverterem ao patrimônio dos aeródromos não será eximido, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização da área, cuja importância não excederá, em princípio, a 40% (quarenta por cento) do preço específico mensal da área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA

Findo o prazo de amortização, o concessionário terá preferência para nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

CLÁUSULA OITAVA - DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECÍFICOS E TARIFAS AEROPORTUÁRIAS E SEU DESTINO

Os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadadas e destinadas conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão estabelecidos de acordo com a norma vigente efetivada pelo DAC, e serão cobrados pelo ESTADO, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação.

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: a cobrança das tarifas aeroportuárias será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

c) Os preços resultantes dessa cobrança serão estipulados pelas Portarias periodicamente expedidas pelo Departamento de Aviação Civil, que determinam os valores das tarifas para as diferentes categorias dos aeroportos.

d) As receitas provenientes da arrecadação das tarifas aeroportuárias serão creditadas pelo MINISTÉRIO ao ESTADO.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Quando ocorrer transferência do aeródromo, de acordo com os termos da Subcláusula Única da Cláusula Segunda do presente Termo, os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadadas e destinadas conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão cobradas pela Prefeitura, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação;

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: serão creditadas pelo MINISTÉRIO ao ESTADO que as repassará à Prefeitura, deduzidas as despesas administrativas.

CLÁUSULA NONA - DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

À qualquer tempo, por motivo de Segurança Nacional, o MINISTÉRIO poderá ocupar, temporariamente, o aeródromo, sem que caiba ao ESTADO qualquer indenização.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão conforme o disposto na cláusula oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENUNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer:

a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material ou formalmente impraticável;

b) a cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, sem prévio consentimento do MINISTÉRIO, ressalvadas as disposições contidas na Subcláusula única da Cláusula Segunda do presente Termo;

c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;

d) modificação de projetos e especificações sem a prévia e expressa autorização do MINISTÉRIO;

e) necessidade de desocupação da área por relevante interesse nacional;

f) desativação do aeródromo pelo MINISTÉRIO; e

g) acordo entre os convenientes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A denúncia efetivar-se-á decorridos 90 (noventa) dias de comunicação formal por parte de um dos convenientes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente Termo serão o DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL e o ESTADO, diretamente ou através de seu representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

a) ocorrendo mudança na administração do aeródromo serão resguardados os direitos adquiridos por terceiros que estejam ocupando áreas ou edificações.

b) o presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes convenientes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo.

c) ficarão a cargo do ESTADO as providências que se fizerem necessárias objetivando a publicação deste instrumento no órgão de divulgação do ESTADO, cabendo ao MINISTÉRIO publicá-lo no Diário Oficial da União.

d) os casos não previstos serão resolvidos pelo MINISTÉRIO.

e) fica eleito o Foro de Justiça Federal do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Termo.

E, por estarem acordados, foi lavrado o presente Termo, em 4 (quatro) vias, que, depois de lido e achado conforme, foi firmado pelas partes convenientes, na presença de 5 testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1992

Brig. do Ar - RENATO CLÁUDIO COSTA PEREIRA
Chefe do Subdepartamento de Operações

PAULO GOUVÊA DA COSTA
Secretário de Estado dos Transportes e Obras

TESTEMUNHAS:

FRANCESCO POMPOSELLI

SERGIO MEIRA

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
CELEBRADO EM 25 DE MARÇO DE 1992, ENTRE O
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA E O GOVERNO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA ADMINIS-
TRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLO-
RAÇÃO DOS AERÓDROMOS QUE MENCIONA.

APROVO:

Em 13/03/06



Maj Brig Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY
Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

O COMANDO DA AERONÁUTICA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Chefe do Subdepartamento de Infra-estrutura do Departamento de Aviação Civil, no uso da delegação de competência outorgada pelo Art. 2º da Portaria nº 581/GM-5, de 14 de setembro 1998, e o Governo do Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 dezembro 1986) e, ainda, do que consta do Processo COMAER 70-01/29212/2005, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio formalizado em 25 de março de 1992, entre o Ministério da Aeronáutica e o Governo do Estado de Santa Catarina, para Administração, Operação, Manutenção e Exploração dos Aeródromos que menciona, no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obrigam ao cumprimento os partícipes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS CONVENÇÕES

COMANDO – Comando da Aeronáutica

ESTADO – Governo do Estado de Santa Catarina

DAC - Departamento de Aviação Civil

COMAR – Quinto Comando Aéreo Regional

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O prazo do Convênio fica renovado por 15 (quinze) anos, a contar da assinatura deste Termo, com prorrogação automática, por períodos de 5 (cinco) anos, desde que não haja manifestação em contrário dos partícipes.



SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Fica incluído o Aeródromo de Itapiranga na relação dos aeródromos administrados pelo ESTADO, objeto do convênio original.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Mediante a autorização do DAC, o ESTADO, diretamente ou por intermédio dos respectivos Municípios, poderá outorgar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO ou a pessoa jurídica de direito privado, nos termos da legislação vigente, concessão para administração, operação, manutenção e exploração dos aeródromos objeto do Convênio e de seus Termos Aditivos, cujo ato deverá ser formalizado, através do respectivo instrumento legal, com cópia para o DAC.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Caso venha a ser aplicado o disposto na SUBCLÁUSULA SEGUNDA, a INFRAERO ou a pessoa jurídica de direito privado ficará responsável pelo aeródromo perante o ESTADO ou o Município, pelas obrigações assumidas, e o ESTADO responsável perante o COMANDO, nos termos do Convênio e de seus Termos Aditivos.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Caso venha ser aplicado o disposto constante das SUBCLÁUSULAS SEGUNDA e TERCEIRA, a concessão outorgada não poderá exceder o prazo deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Além das obrigações constantes da Cláusula Quinta do Convênio original, caberá ao ESTADO:

a) designar e manter, em caráter permanente e com atividade exclusiva, um funcionário ou preposto devidamente habilitado em Administração Aeroportuária. Caso o partícipe não disponha de funcionário ou preposto com esta habilitação, terá um prazo de 1 (um) ano para qualificá-lo;

b) compatibilizar, através de legislação específica, junto às respectivas Prefeituras Municipais, o zoneamento e uso do solo urbano, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições constantes da Área de Segurança Aeroportuária – ASA, quanto a implantações de natureza perigosa, tais como matadouros, vazadouros de lixo e culturas agrícolas que atraem pássaros, conforme previsto na Resolução nº. 4, de 09 de outubro de 1995, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou outra legislação que vier substituí-la;

c) compatibilizar, da mesma forma, junto às respectivas Prefeituras Municipais, o zoneamento e o uso do solo urbano, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições constantes nos Planos de Zona de Proteção e no Plano de Zoneamento de Ruído, obedecendo aos requisitos da Legislação Aeronáutica em vigor, em especial à Portaria 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, ou outra legislação que vier substituí-la;



d) implementar, de imediato, as ações corretivas das não conformidades que venham a ser apuradas pelo DAC em inspeções técnicas regulares ou extraordinárias, providenciando o Plano de Ação com esta finalidade, de acordo com a Legislação Aeronáutica, em especial a Instrução de Aviação Civil – IAC 162-2001, de 31 de março de 2003, ou outra legislação que vier substituí-la;

e) ativar em toda a área do aeródromo um sistema de segurança e vigilância; além dos controles de segurança e proteção de aviação contra atos de interferência ilícita, conforme instruções do COMANDO e/ou do DAC;

f) responsabilizar-se por qualquer dano que causar ao COMANDO ou terceiros nas áreas dos aeródromos, por prepostos (pessoas físicas ou jurídicas), inclusive aquelas encarregadas da execução de obras e serviços que venham a ser realizados no aeródromo;

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS ESPECÍFICOS, DAS TARIFAS DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA E SEUS DESTINOS.

A Cláusula Oitava do Convênio original passa a ter a seguinte redação:
Os Preços Específicos e as Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica, que incluem as Tarifas Aeroportuárias e a Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádios e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo - TAT, serão arrecadadas e destinadas conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão estabelecidos de acordo com a Portaria 774/GM2, de 13 de novembro de 1997, ou pela que vier a substituí-la, bem como por legislação complementar e serão cobrados pelo ESTADO, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação;

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: A cobrança das Tarifas será efetuada de acordo com a legislação específica vigente, que estabelece os seus valores, bem como a sistemática de cobrança e de repasse para o ESTADO; e

c) TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS-RÁDIOS E VISUAIS EM ÁREA TERMINAL DE TRÁFEGO AÉREO - TAT: A cobrança da TAT será efetuada de acordo com a legislação específica em vigor, que estabelece os seus valores, bem como a sistemática de cobrança e de repasse para o ESTADO, quando tais serviços forem prestados pelo ESTADO.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Os recursos oriundos dos Preços Específicos e das Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica deverão ser aplicados na infra-estrutura aeroportuária.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

A inclusão do ESTADO como provedor de serviços de que trata a TAT será estabelecida através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio original e respectivos Termos Aditivos, não alteradas pelo presente Instrumento.



E, por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo em 4 (quatro) vias, que depois de lido e achado conforme, foi firmado pelos partícipes, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2006

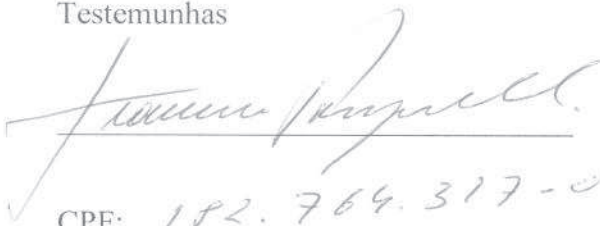


Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO
Chefe do Subdepartamento de Infra-Estrutura



LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado de Santa Catarina

Testemunhas



CPF: 182.764.317-04



CPF: 606.173.067-53

APROVO

EM 26/08/94

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
TERMO DE CONVÊNIO, CELEBRADO
EM 25 DE MARÇO DE 1992, ENTRE
A UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉ-
RIO DA AERONÁUTICA E O GO-
VERNO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA.


Ten Brig do Ar-MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Diretor-Geral do Departamento de Aviação
Civil

O MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, neste ato representado pelo Exmº. Sr. Senhor Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Aviação Civil, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 2º da Portaria nº 115/GM-5, de 9 de fevereiro de 1987, e o Governo do Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Exmº Sr. Secretário de Estado dos Transportes e Obras, e ainda com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Termo de Convênio, de 25 de março de 1992, mediante as cláusulas seguintes e condições a que se obrogam os partícipes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica adotada a mesma convenção da Cláusula Primeira do Termo de Convênio, para designação das partes e de seus órgãos.

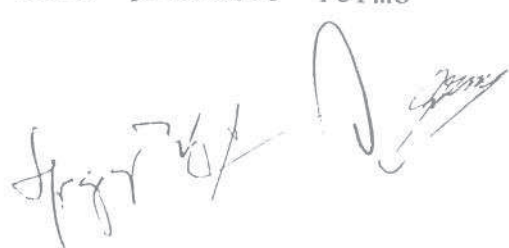
CLÁUSULA SEGUNDA

A Cláusula Oitava - da Arrecadação dos Preços Específicos e Tarifas Aeroportuárias e seu Destino - na sua Subcláusula Única, item "b", passa a ter a seguinte redação:

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: serão creditadas pelo MINISTÉRIO ao ESTADO que as repassará à Prefeitura, ou ainda diretamente à Prefeitura, sendo necessário para a segunda hipótese, a manifestação do ESTADO junto ao MINISTÉRIO, de forma específica e para cada aeródromo conveniado.

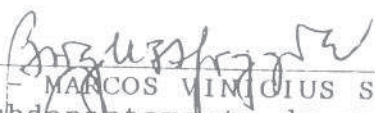
CLÁUSULA TERCEIRA

Permanecem em vigor as cláusulas do Termo de Convênio original, não modificadas, expressamente, pelo presente Termo Aditivo.



E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo, em 4 (quatro) vias de igual teor, e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

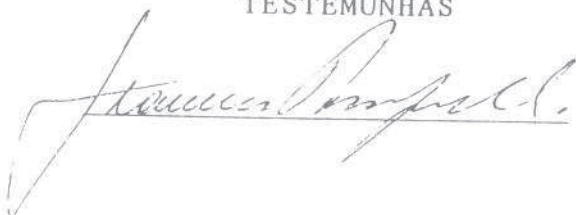
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1994


Brig do Ar - MARCOS VINICIUS SFOGGIA
Chefe do Subdepartamento de Operações



AMILCAR GAZANIGA
Secretário de Estado dos Transportes e Obras

TESTEMUNHAS



Francisco P. L.



Sérgio M. L.